

**TC 007.668/2000-1**

**Natureza:** Prestação de Contas.

**Entidade:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Extinto).

**Relator:** José Jorge

**Proposta de levantamento do sobrestamento e julgamento das contas**

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Ordinária do hoje extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, referente ao exercício de 1999, que está, atualmente, com seu julgamento sobrestado.

2. A instrução inicial se encontra às fls. 248/295 - Vol. 4. Nela, foram propostas audiências de diversos responsáveis, acatada pelo então Ministro – Relator, Walton Alencar Rodrigues, à fl. 297 – Vol. 4.

3. Os responsáveis, à exceção do Sr. Gilson Zerwes de Moura, apresentaram suas razões de justificativa.

4. Outrossim, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, consentindo com proposta da Unidade Técnica, sobrestou o julgamento da presente prestação de contas até a deliberação do Tribunal quanto ao mérito dos TC's 015.812/1999-5, 016.927/2000-4, 001.770/2000-8, 006.653/2000-4, 005.171/2001-9, 006.399/2002-3 e 425.021/1998-0.

5. A análise da situação dos processos sobrestantes e das razões de justificativa apresentadas encontra-se na instrução de fls.183/199 – Vol. 5.

6. Houve proposta de levantamento do sobrestamento, vez que os processos acima relacionados já haviam sido encerrados ou não impactavam na gestão dos responsáveis (fls. 189/194 – Vol. 5).

7. No tocante às razões de justificativa apresentadas, eis a proposta da Unidade Técnica:

*“Acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);*

*Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução); e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (item 57 desta instrução);*

*Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Hanseclever Borges, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);*

*Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);*

*Não obstante o Sr. Gilson Zerwes de Moura não ter apresentado defesa, em nome do princípio da verdade material, considerar que ficou descaracterizada a irregularidade relativa aos pagamentos sem registro no SIAPE, visto que foram apresentados seus registros no respectivo sistema pelos demais responsáveis solidários (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);*

*Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 (itens 43 a 52 desta instrução); e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (itens 53 a 56 desta instrução);*

*Considerar revel o Sr. Gilson Zerwes de Moura e responsável quanto aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal e afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 (itens 43 a 52 desta instrução)".*

8. Em função dos apontamentos acima e das constatações feitas no âmbito de processos conexos, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas dos Srs. Genésio Bernardino dos Santos (falecido), Maurício Hasenclever Borges, Jesus de Brito Pinheiro, Gilson Zerwes de Moura e Carlos Ricardo da Silva Borges.

9. Outrossim, a proposta foi de julgar regulares com ressalvas as contas dos demais gestores.

10. Os autos foram, então, remetidos ao **parquet** junto a esta Corte de Contas. Em Despacho às fls. 201/206 – Vol. 5, o Ministério Público, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta desta Secex.

11. Argumentou o ilustre Procurador que, devido à Decisão 850/2000 – Plenário, a “*Secretaria Federal de Controle Interno analisou 44 processos e recomendou a instauração de 41 TCEs (...)*” (fl. 504 – Vol. 5).

12. Tais tomadas de contas, a exemplo do TC 002.046/2005-0 e 007.470/2004-9, além de poder repercutir no mérito da gestão sob análise, deveriam sobrestar as presentes contas por força do art. 206 do RITCU.

13. Outro ponto ressaltado pelo Ministério Público diz respeito às auditorias feitas, em 1999, pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) em contratos de empréstimos internacionais contraídos pelo extinto DNER.

14. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira colocou que, não obstante a Unidade Técnica ter afirmado, na instrução inicial de fls. 209/250 – Vol. 12, que, nos contratos de empréstimo, havia “*falhas de menor relevância, de que não ocorreu dano ao Erário*”, com esta Secex acompanhando o “*desenrolar do assunto*”, nada nos autos teria sido dito a respeito de um efetivo monitoramento do Tribunal a respeito desta questão.

15. Assim, o Ministério Público propôs que: i) a 1ª Secex identificasse as TCEs instauradas por força da Decisão 850/2000 – Plenário; ii) os autos ficassem sobrestados até o julgamento do TC 007.740/2004-9, ou, se for o caso, das TCEs acima; e iii) se realizasse diligência/fiscalização junto ao DNER para averiguar se as falhas relativas aos contratos de empréstimo foram sanadas.

16. O **parquet** ponderou que a proposta de irregularidade nas contas, de acordo com a instrução de 183/199 – Vol. 5, deve ser fundamentada nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b” (e “c” para aqueles que forem condenados em débito em outros processos), 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992.

17. Por derradeiro, em sua manifestação, o Ministério Público colocou que os apontamentos feitos no TC 002.046/2005-0 deveriam ensejar a irregularidade nas contas do Sr. Wagner Pereira Moura.

18. O Ministro-Relator, em Despacho à fl. 207, determinou à 1ª Secex, no essencial, que atendesse as recomendações do ilustre Procurador.

19. No que se segue, serão apresentadas as informações requisitadas pelo ilustre Ministro-Relator José Jorge.

### **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNACIONAIS**

20. Como bem salientou o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, foram constatadas, no exercício de 1999, impropriedades nos contratos de financiamento internacional firmados pelo DNER, tendo esta Unidade Técnica colocado que acompanharia o deslinde da questão.

21. Assim, por não haver mais notícias nos autos sobre a correção ou não das impropriedades, o **parquet** sugeriu que fosse feita diligência/fiscalização com vistas a esclarecer a questão, no que foi acompanhado pelo Ministro-Relator.

22. Considerando que o DNER há muito se encontra extinto, e que os fatos remontam há mais de 10 anos, havendo, pois, dificuldade para se localizar qualquer documentação relativa ao assunto, esta Secex entendeu que, em um primeiro momento, seria mais eficiente analisar os relatórios da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) em exercícios posteriores.

23. De início, nas contas de 2000, percebe-se que a SFCI não coloca entre as ressalvas nenhuma constatação referente a empréstimos internacionais (fls. 208/209 – Vol. 5).

24. Foram trazidos a estes autos, como exemplo, o Relatório de Auditoria elaborado pela SFCI quanto ao Acordo de Empréstimo BIRD 4188/BR, às fls. 212/215 – Vol. 5.

25. O parecer do contador da Secretaria foi de que “*os demonstrativos financeiros, acima referidos, apresentam razoavelmente (...) as origens e aplicações dos recursos para no Projeto (...) de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade geralmente aceitos no Brasil, prescritos pelo Conselho Federal da Contabilidade*” (fl. 215 – Vol. 5).

26. A conclusão semelhante chegou a SFCI em outros contratos de empréstimos internacionais.

27. Portanto, entende esta Secex que a questão relativa a irregularidades nos acordos de financiamento com organismos internacionais encontra-se sanada.

### **TCEs INSTAURADAS POR FORÇA DA DECISÃO 850/2000 – PLENÁRIO**

28. Conforme manifestação do Ministério Público, foram instauradas TCE's por força da Decisão 850/2000 – Plenário com o condão de impactar nas presentes contas.

29. Com efeito, tais tomadas de contas versam sobre irregularidades em desapropriações levadas a cabo pelo DNER e abrangem os exercícios de 1995 a 1999.

30. Segundo levantamento feito pela Serur, constante do TC 004.443/1996-9, havia 42 TCEs instauradas. Em tabela anexa às fls. 224/225 – Vol. 5, encontra-se a lista de processos elaborada por aquela Secretaria, e devidamente atualizada. Esta Secex não encontrou nenhuma TCE além daquelas anexadas.

31. No tocante ao exercício de 1999, extraem-se daquela lista os seguintes processos com o condão de impactar na gestão dos responsáveis ou causar o sobrestamento das contas, devido ao art. 206 do RITCU.

| <b>Processo</b> | <b>Responsáveis</b> | <b>Exercícios</b> | <b>Status</b> | <b>Situação</b> | <b>Localização</b>             |
|-----------------|---------------------|-------------------|---------------|-----------------|--------------------------------|
| 002.046/2005-0  | GAS, JPS, WPM       | 1999              | Aberto        | Recurso         | Gab. Min. RC, desde 12/4/2010  |
| 002.047/2005-7  | GAS, WPM            | 1999              | Aberto        | Recurso         | Gab. Min. JMM, desde 5/10/2009 |
| 007.740/2004-9  | GAS, MHB,           | 1998/1999         | Aberto        | Aguardando      | Gab. Proc. JMO,                |



|  |     |  |       |                |
|--|-----|--|-------|----------------|
|  | RFM |  | juízo | desde 7/7/2010 |
|--|-----|--|-------|----------------|

32. Na tabela, leia-se: GAS (Gilton Andrade dos Santos), WPM (Wagner Pereira Moura), MHB (Mauricio Hasenclever Borges), JPS (João Pedro da Silva) e RFM (Rômulo Fontenelle Morbach).

33. Passa-se, agora, a analisar o impacto de cada um dos processos acima nas presentes contas.

**TCs 002.046/2006-5 e 002.047/2005-7**

34. Figura como responsável nessas duas TCE's e também na presente prestação de contas apenas o Sr. Wagner Pereira Moura.

35. O responsável exerceu a função de substituto do chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal (fl. 29 – Vol. Principal). Cumpre ressaltar que, de acordo com a IN 12/1996, vigente à época:

*“Art. 10. Serão arrolados como responsáveis no sistema previsto no artigo anterior, quando cabíveis:*

*(...)*

*III - o dirigente máximo;*

*(...)*

*VII - os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;*

*(...)*

*IX - o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão*

*X - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;*

*XI - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos*

*(...)*

*§ 2º Nas Autarquias que não arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais e nas Fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, IX, X e XI, se houver”.*

36. Assim, a IN 12/1996 não coloca entre aqueles que devem integrar o rol de responsáveis o chefe de unidade regional.

37. Dessa forma, embora seu nome seja apresentado no rol de responsáveis das contas de 1999 do DNER, o Sr. Wagner Pereira não é considerado responsável para fins de julgamento de contas, em conformidade com o art. 10, §2º, da IN 12/1996.

38. A propósito, à luz do referido normativo, o rol de responsáveis das presentes contas é o seguinte:

- Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral entre 1/1/1999 e 13/4/1999;
- Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral entre 13/4/1999 e 31/12/1999;
- Maciste Granha de Mello Filho, Substituto do Diretor-Geral e Diretor Executivo entre 1/1/1999 e 13/4/1999;
- Haroldo Augusto Novis Mata, Substituto do Diretor-Geral e Diretor Executivo entre 1/1/1999 e 13/4/1999;
- Alfredo Soubihe Neto, Substituto do Diretor Executivo e Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 1/1/1999 e 13/4/1999;

- Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira, Substituto do Diretor Executivo entre 20/8/1999 e 31/12/1999;
- Gilson Zerwes de Moura, Diretor de Administração e Finanças entre 3/5/1999 e 5/11/1999;
- Carlos Ricardo da Silva Borges, Substituto do Diretor de Administração e Finanças entre os períodos de 1/1/1999 a 15/4/1999 e 30/9/1999 a 31/12/1999 ;
- Eneida Coelho Monteiro, Substituta do Diretor de Administração e Finanças entre 14/4/1999 e 30/9/1999;
- Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira, Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 20/8/1999 e 31/12/1999;
- Francisco Elísio Lacerda, Substituto do Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 1/1/1999 e 15/4/1999;
- Rogério Gonzales Alves, Substituto do Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 14/4/1999 e 30/9/1999;
- Jesus de Brito Pinheiro, Diretor da Diretoria de Operações Rodoviárias, entre 1/1/1999 e 13/4/1999 e Substituto do Diretor da Diretoria de Concessões Rodoviárias entre 31/8/1999 e 31/12/1999;
- Neif Harbache, Substituto do Diretor da Diretoria d Operações Rodoviárias, entre 14/4/1999 e 30/9/1999;
- Chequer Jabour Chequer, Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico, entre os períodos de 1/1/1999 a 13/4/1999 e 5/7/1999 e 7/10/1999;
- Salomão Pinto, Substituto do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico, entre 1/1/1999 e 30/9/1999;
- Lívio Rodrigues de Assis, Diretor da Diretoria de Concessões Rodoviárias, entre 21/6/1999 e 31/12/1999;
- Paulo Rodolfo Villasboas Nunan, Substituto do Diretor da Diretoria de Concessões Rodoviárias, entre 1/1/1999 e 31/8/1999;
- Nilo Sergio Pires Ferreira, Chefe do Serviço de Suprimento entre 1/1/1999 e 31/12/1999;
- Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Presidente do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;
- Paulino Talarico Correa, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;
- Humberto Celso Habbema de Maia, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;
- Vânia Amaral Chaves, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;
- Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999.

39. Assim, os TCs 002.046/2006-5 e 002.047/2005-7 não repercutem no TC 007.668/2000-1.

**TC 007.740/2004-9**

40. Nesse caso, o Sr. Maurício Hasenclever Borges está respondendo por débitos, que, em parte, abrangem o exercício de 1999.

41. Naquele ano, o gestor exerceu a função de Diretor-Geral do DNER, no período de 1/1/1999 a 13/4/1999.

42. Assim, ao menos aparentemente, os presentes autos deveriam sobrestar as contas, por força do art. 206 do RITCU, sem repercutir, contudo, no mérito de sua gestão, vez que já existem elementos suficientes em outros processos que permitem concluir pela irregularidade de suas contas.

43. Contudo, o seguinte ponto merece destaque. Conforme ofício de citação, os débitos relativos a 1999 (Ordem Bancárias 99OB4498 e 99OB4499) ocorreram em 27/7/1999, fora, portanto, do período em que o Sr. Maurício Hasenclever Borges exerceu a função de Diretor-Geral, e, dessa maneira, o pagamento irregular teria se dado em uma época não alcançada pelo julgamento de suas contas (de 1/1/1999 a 13/4/1999).

44. Impende frisar, ademais, que, em julgados anteriores, o Tribunal fixou como marco temporal para a ocorrência da irregularidade do período no qual se deu os pagamentos irregulares.

45. Nesse ponto, cite-se o Acórdão 84/2005 – Plenário, prolatado no âmbito das contas de 1993 do DNER, cujo voto condutor do ilustre Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues encontra-se transcrito abaixo (grifou-se), naquilo que é pertinente para o assunto ora tratado:

**“Ainda que se alegue o fato de as gestões tendentes aos pagamentos ora impugnados terem ocorrido em 1993, o ato lesivo somente se concretizou em 1994 e contou com o amplo conhecimento dos responsáveis. Sem a configuração do evento danoso no exercício de 1993, estaria rompido o nexo causal a ensejar a irregularidade das contas e imputação de débito aos dirigentes do DNER, nesse período. Assim, os documentos que embasam a irregularidade, bem como a audiência e citação dos envolvidos devem ser desentranhados dos autos, para serem juntados ao processo de prestação de contas do DNER, de 1994 (...).”**

46. Na ocasião, discutia-se em qual exercício deveria ser enquadrada a irregularidade: se em 1993, época em que foi orquestrado, ou em 1994, quando ocorreu o efetivo pagamento.

47. Transpondo esse entendimento para as presentes contas, tem-se que, no exercício de 1999, a irregularidade só teria se consubstanciado na data do pagamento, em 27/7/1999. Desse modo, considerando-se que as contas do Sr. Maurício Hasenclever Borges devem ser julgadas apenas para o período compreendido entre 1/1/1999 e 13/4/1999, qualquer outra irregularidade ocorrida fora dessa época, como é o caso em comento, não sofrerá impedimento decorrente do disposto no art. 206 do RITCU.

48. Há que se frisar, igualmente, que, à exceção do pagamento incorrido em 27/7/1999, todos os demais teriam ocorrido em 1998, fora, portanto, do exercício de interesse desta análise.

49. De outro lado, caso o Tribunal decida imputar débito ao Sr. Maurício Hasenclever Borges relativo ao exercício de 1999, tal irregularidade não afetará o julgamento de sua gestão para efeitos de tomada de contas ordinárias, vez que a irregularidade imputada ao gestor se materializou em 27/7/1999 e suas contas serão julgadas apenas para o período compreendido entre 1/1/1999 a 13/4/1999, conforme já considerado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo manter, no essencial, o encaminhamento da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5, com algumas mudanças na redação do julgamento das contas, da seguinte forma:

51. Levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

52. Acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
53. Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5); e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (item 57 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
54. Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
55. Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos n.º 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
56. Não obstante o Sr. Gilson Zerwes de Moura não ter apresentado defesa, em nome do princípio da verdade material, considerar que ficou descaracterizada a irregularidade relativa aos pagamentos sem registro no SIAPE, visto que foram apresentados seus registros no respectivo sistema pelos demais responsáveis solidários (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
57. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 desta instrução); e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (itens 53 a da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
58. Considerar revel o Sr. Gilson Zerwes de Moura e responsável quanto aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal e afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);
59. Julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo listados:
60. Sr. Genésio Bernardino dos Santos - falecido (itens 107 a 113 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 13/4/1999 a 31/12/1999, no qual ocupou o cargo de diretor-geral, em virtude das irregularidades apontadas nos Acórdãos 339/2002 – Plenário, 52/2001 – Plenário, 880/2003 – 1ª Câmara, 1777/2004 – Plenário, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas nas presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;
61. Sr. Maurício Hasenclever Borges (itens 114 a 118 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 1/1/1999 a 13/4/1999, no qual ocupou o cargo de diretor-geral, em razão das seguintes impropriedades: i) irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que culminaram, inclusive, com sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal; e ii) prática de ato de gestão ilegítimo ou

antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

62. Sr. Jesus de Brito Pinheiro (itens 104 a 106 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 1/1/1999 a 31/12/1999, no qual ocupou o cargo de diretor de operações rodoviárias, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

63. Sr. Gilson Zerwes de Moura (itens 119 a 125 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 3/5/1999 a 5/11/1999, no qual ocupou o cargo de diretor de administração e finanças, devido: i) às irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que resultaram em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública; e ii) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

64. Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges (itens 126 a 131 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente aos períodos de 1/1/1999 a 15/4/1999 e 30/9/1999 a 31/12/1999, nos quais exerceu a função de substituto do diretor de administração e finanças, em virtude das irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, resultando em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

65. Aplicar multa ao Sr. Gilson Zerwes de Souza (item 138 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), com fulcro nos arts. 19, parágrafo único, 23, III, e 58, I, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU;

66. Julgar regulares com ressalvas as contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis, mencionados no item 38 desta instrução, dando-lhes quitação (item 136 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação com base no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, caput e § 2º, do RITCU ;

67. Autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida a que está condenado o Sr. Gilson Zerwes de Souza, caso não atendidas as notificações.

68. Arquivar os presentes autos.

Brasília, DF, em 30 de setembro de 2010,

---

Marcelo Gonçalves  
Auditor Federal de Controle Externo - Matr. 8090-0